



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.947, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA A LEI 2.035/2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, E ALTERA A LEI 1.727/2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONTROLE, RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CRIA O FUNDO ESPECIAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL - FEAGA NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º, §5º da Lei Municipal 2.035/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 5º A função de Secretário Executivo será do Secretário Municipal de Meio Ambiente Adjunto, ou, na sua ausência, de pessoa designada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal 1.727/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei fixará o procedimento administrativo e estabelecerá as infrações, suas penalidades e os critérios para a aplicação e imposição de pena.

Art. 3º O art. 15 da Lei Municipal 1.727/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As infrações a que se refere o art. 14 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

I - multa simples;

II - multa diária;

III - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa simples será fixado em regulamento, sendo o valor-base de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente por ato do Poder Executivo.

§ 3º Até 60% (sessenta por cento) do valor da multa simples poderá ser convertido, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Município, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 4º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até a regularização



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

ambiental, ou até que seja firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 5º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 6º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento."

Art. 4º Ficam revogados os arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei 1.727/2002.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 30 dias após a data de sua publicação.

Nova Lima, 11 de novembro de 2022.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL